



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0005769-95.2013.815.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adv. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE n. 16.983)

APELADO: Ítallo Gabryel Vieira, representado por sua genitora
(Adv. Eva Pires Gonçalves – OAB/PB n. 8.886)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÃO NO PÉ DIREITOS E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE DESCONTO DE QUANTIA ADIMPLIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. PROVA CONTUNDENTE NO SENTIDO DA DEVOLUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO .

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos do membro inferior configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

- Revela-se descabida, por ocasião da regra processual da distribuição do *onus probandi*, nos termos do art. 373, II, CPC, a pretensão recursal de abatimento, no valor da condenação judicial, do montante adimplido pela seguradora na via administrativa, por ocasião de sinistro, quando a prova dos autos é inequívoca rumo à comprovação da devolução da transferência bancária programada por parte da seguradora ré.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 147.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, Exmo. Juiz Diego Fernandes Guimarães, nos autos da ação de cobrança proposta por Ítallo Gabryel Vieira, ora apelado.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo ao pagamento do importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, em favor do autor, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora a contar da citação.

Inconformada, a seguradora demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, o que fizera ao argumentar, em apertada síntese: a comprovação de pagamento administrativo e a necessidade de seu abatimento no montante condenatório; bem assim a salutar fixação do *quantum* indenizatório de modo proporcional à invalidez permanente.

Ainda intimado, o recorrido não apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece ser provido, porquanto a sentença fixara de modo adequado o montante indenizatório a ser quitado em juízo.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do polo demandante à percepção de indenização a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo litigante, em acidente automobilístico, de lesão em seu pé direito, circunstância a qual lhe rendeu a invalidez parcial permanente.

À luz desse entendimento e procedendo às peculiaridades *in*

casu, há de se denotar, precipuamente, que, muito embora a peça recursal verta rumo ao imperioso abatimento, no montante condenatório (R\$ 3.375,00), da quantia de R\$ 1.687,50, porquanto paga na via administrativa, referida tese não deve subsistir.

Tal é o que ocorre uma vez que, ainda que exsurja dos autos, de fato, comprovante de transferência bancária no valor em epígrafe (R\$ 1.687,50), no dia 05/09/2012 (fls. 93), vislumbra-se, igualmente, à fl. 104, documento comprobatório da devolução da transferência financeira acima referenciada, ocorrente na data de 11/09/2012, não emergindo, destarte, outra conclusão que não a da frustração do pagamento administrativo arguido pela parte insurgente, essa a qual, frise-se, não lograra se desincumbir da prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos da regra do *onus probandi* inscrita no artigo 373, inc. II, do CPC, *infra*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa senda, restando esclarecida a inexistência de qualquer valor a ser descontado do *quantum* discutido nos presentes autos, nos termos acima consignados, cumpre avançar ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária devida, nos termos perfilhados parágrafos abaixo.

Sob tal prisma, é mandamental lembrar, nos termos do laudo de fl. 99/100, que o recorrido fora acometido, em razão de acidente automobilístico, de lesão no pé direito e que, ainda tratada, **persiste com deformidade no dorso do membro inferior direito, com área de retração e déficit da mobilidade, rendendo-lhe invalidez parcial incompleta de naturezas média (50% - cinquenta por cento).**

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada ao promovente apelado indica um estado de invalidez parcial incompleto, eis que não provocara ao mesmo a inutilização integral dos membro ou da função locomotora ou, sequer, a incapacidade permanente para o trabalho, mas, sim, perda funcional de parte do membro inferior direito.

Segundo esse cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei 11.945/09, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, tal como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)''.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal normativo determina ser no patamar de 50% (cinquenta por cento) o montante afeito à indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Trasladando-se tal posicionamento ao caso em desate tem-se que, embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, sobremaneira, nos movimentos, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente nos percentuais correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Isto posto, tenho que a indenização securitária devida ao polo autor corresponde a 50% (cinquenta por cento) da prevista ao pagamento de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", percentual esse incidente sobre o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizável (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais), o que consubstancia um *quantum* indenizatório na alçada de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, exatamente como corroborado no provimento singular *a quo*, o qual não merece qualquer retoque.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro

no ordenamento jurídico vigente, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes, destarte, todos os exatos termos da sentença vergastada.

Por fim, considerando o teor do artigo 85, § 11, CPC, hei por bem majorar o patamar dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença à ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o qual se revela razoável e condizente com as balizas preconizadas no § 2º do dispositivo em apreço.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator